



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto n.º 15/2011.

Estabelece o regime aplicável às contra-ordenações aeronáuticas civis.

Decreto n.º 16/2011.

Proíbe a importação, bem como a matrícula de viaturas com volante do lado direito.

MINISTÉRIO DO PLANO E DESENVOLVIMENTO

Direcção Administrativa e Financeira
Extractos de Diploma de Provimento

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Gabinete do Ministro
Despacho n.º 14-A/2011.
Despacho n.º 18/2011

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES

Direcção Administrativa e Financeira
Extracto de Despacho

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

Direcção Regional de Finanças
Extracto de Diploma de Provimento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA REFORMA DO ESTADO

Direcção dos Registos e Notariado

Anúncios Judiciais e Outros
Justificações Notarial.

GOVERNO**Decreto n.º 15/2011**

Compete ao Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) inspeccionar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e demais normas aplicáveis pelos operadores, organizações e pessoas individuais que exerçam actividades aeronáuticas em São Tomé e Príncipe, nos domínios económico, financeiro e técnico operacional.

A lei incumbe igualmente ao INAC a instauração, a instrução e a decisão dos processos de infracção, bem como aplicação de coimas e sanções acessórias que se imponham.

Tais competências visam dotar a Autoridade Aeronáutica de instrumentos legais que lhe permitam assegurar o cumprimento das condições de segurança da aviação civil e do transporte aéreo por todos os agentes abrangidos.

O Código Aeronáutico, apesar de estabelecer o quadro regulador das infracções aeronáuticas reconhecendo a especificidade do sector, não dispensa a regulamentação específica do regime das infracções aeronáuticas, lacuna que se pretende colmatar com a publicação do presente diploma que especifica a tipificação de um vasto leque de infracções, bem como a definição das penalidades aplicáveis, seguindo os mecanismos processuais estabelecidos na lei geral das infracções.

O presente diploma procede à graduação das infracções em função da gravidade do facto estabelecendo molduras que vão dos USD 150.00 a USD 150.000,00 ou equivalente em Dólar, e que podem ser acompanhadas de sanções acessórias de inabilitação temporária ou definitiva de privilégios conferidos por certificados de idoneidade aeronáutica e a suspensão temporária ou a caducidade de concessões outorgadas ou de autorizações e licenças concedidas para a exploração de serviços aerocomerciais.

Assim ao abrigo do disposto no artigo 296º do Código Aeronáutico;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 111º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I**Artigo 1.º****Disposições Gerais**

1. O presente diploma estabelece o regime aplicável às contra-ordenações aeronáuticas civis.

2. Constitui contra-ordenação aeronáutica civil todo facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais relativas à aviação civil, para qual se comine uma coima.

3. O presente diploma apenas se aplica ao exercício das actividades e funções de natureza civil.

4. As aeronaves do Estado estão excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma.

5. Para efeitos do número anterior, são consideradas aeronaves do Estado as utilizadas nos serviços militares, aduaneiros e policiais.

Artigo 2.º**Aplicação no espaço**

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o presente diploma é aplicável aos factos praticados:

- a) Em território nacional, independentemente da nacionalidade do agente;
- b) A bordo de aeronave registada no Estado São-tomense;
- c) A bordo de aeronave alugada, com ou sem tripulação, a um operador que tenha a sua sede em território nacional.

Artigo 3.º**Responsabilidade pelas infracções**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a responsabilidade pela violação das disposições legais relativas à aviação civil recai no agente que praticou o facto constitutivo do tipo legal.

2. Os instrutores e examinadores são responsáveis pelos actos praticados pelos instruendos e examinandos, salvo se os mesmos resultarem de desobediência às indicações da instrução e do exame.

3. As coimas podem ser aplicadas às pessoas singulares como às colectivas, bem como às associações ou outros organismos sem personalidade jurídica.

4. As pessoas colectivas e as entidades equiparadas referidas no número anterior são responsáveis pelas contra-ordenações civis quando os factos tiverem sido praticados pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes, ou trabalhadores no exercício das suas funções, em nome ou por sua conta.

5. Os titulares do órgão de administração das pessoas colectivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direcção ou fiscalização de áreas de actividade em que seja praticada alguma contra ordenação, incorrem na sanção prevista para o autor, especialmente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da contra ordenação, não adoptem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, salvo se

sanção mais grave lhe couber por força de outra disposição legal.

Artigo 4.º

Punibilidade da tentativa e da negligência

1. A negligência nas contra-ordenações aeronáuticas civis é sempre punível.

2. A tentativa é punível nas contra-ordenações classificadas de graves e muito graves, sendo os limites mínimo e máximo da respectiva coima reduzidos a metade.

Artigo 5.º

Responsabilidade solidária

1. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com esta, os respectivos administradores, gerentes ou directores, se as infracções também lhes forem imputáveis.

2. Quando as infracções também forem imputáveis às pessoas colectivas ou entidades equiparadas, estas respondem solidariamente pelo pagamento das coimas, das custas ou de outro encargo associado às sanções aplicadas no processo de contra-ordenação que sejam da responsabilidade dos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.

Artigo 6.º

Determinação da sanção aplicável

1. A determinação da coima concreta e das sanções acessórias faz-se em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente, dos benefícios obtidos e das exigências de prevenção, tendo ainda em conta a natureza singular ou colectiva do agente.

2. Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas colectivas e entidades equiparadas atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:

- a) O perigo ou do dano causado;
- b) O carácter ocasional ou reiterado da infracção;
- c) A existência de actos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infracção;
- d) A existência de actos do agente destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção.

3. Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas singulares, atende-se, além das referidas no número anterior, às seguintes circunstâncias:

- a) Nível de responsabilidade, âmbito das funções e esfera de acção na pessoa colectiva em causa;
- b) Intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar danos;
- c) Especial dever de não cometer a infracção.

Artigo 7.º

Instrução do INAC

1. Constitui contra-ordenação grave o incumprimento de instruções ou mandados legítimos do INAC, transmitido por escrito ou verbalmente, desde que, posteriormente, confirmados por escrito aos seus destinatários.

2. Se, verificado o incumprimento a que se refere o número anterior, o INAC notificar o destinatário para cumprir a instrução ou o mandado e aquele continuar a não cumprir, é aplicável a coima correspondente às contra-ordenações muito graves, desde que a notificação do INAC contenha a indicação expressa de que ao incumprimento se aplica esta sanção.

Capítulo II

DAS COIMAS

Artigo 8.º

Classificação das Contra-Ordenações

Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos interesses violados, as contra-ordenações classificam-se em leves, graves e muito graves.

Artigo 9.º

Exploradores e Concessionários

1. Será punido com coima de USD 6.500,00 a USD 60.000,00 o proprietário de aeronaves, operadores aéreos exploradores de serviços aéreos e empresas aéreas certificadas e ou licenciadas que:

- a) Permitir que uma aeronave seja tripulada por pessoas não possuidoras de uma licença ou certificado de idoneidade de aptidão e qualificação vigentes;
- b) Operar uma aeronave sem estar munido de um certificado de seguros do aparelho, contra danos a passageiros, bagagens e mercadorias e contra danos a terceiros à superfície;
- c) Operar uma aeronave sem o respectivo certificado de navegabilidade, certificado de matrícula e demais documentações exigidas ou quando estas se encontram vencidas ou suspensas;
- d) Operar uma aeronave sem ter os sistemas e equipamentos de bordo em conformidade com os requisitos dos regulamentos aeronáuticos;
- e) Descolar e ou aterrar num aeródromo sem autorização ou sem ter uma autorização para a realização de operações aeronáuticas, salvo em caso de força maior;
- f) Permitir operações aéreas em pistas consideradas inoperacionais ou inadequadas para o tipo de operação, salvo em caso de força maior;
- g) ~~✱~~ Negar prestação de informações e ou negar o acesso às suas instalações equipamentos aos

- inspectores da Autoridade Aeronáutica em exercício de funções de inspecções ou supervisão;
- h) Alijar ou permitir que se alije desde uma aeronave em voo, objectos ou substancias que possam causar danos a pessoas e ou a bens à superfície, salvo nos casos devidamente comprovados de perigo iminente;
 - i) Permitir que uma aeronave seja operada de maneira contrária ao estabelecido nos seus Manuais Técnicos e ou no seu Certificado de Navegabilidade;
 - j) Permitir que uma aeronave realize operações aéreas sem cumprir os trabalhos de inspecção e ou manutenção em tempo e modo estabelecido nos regulamentos aeronáuticos e Manuais aplicáveis;
 - k) Não realizar a conservação e manutenção de aeronaves, equipamentos de bordó e demais componentes na forma estabelecida pelos regulamentos aeronáuticos e manuais aplicáveis;
 - l) Permitir que o comandante de uma aeronave viole, por acção ou omissão, os regulamentos e determinações aeronáuticas vigentes;
 - m) Permitir que uma aeronave, sem justificação aceitável, perturbe ou impeça o tráfego aéreo nos aeródromos ou em rota;
 - n) Retirar ou remover sem autorização da Autoridade Aeronáutica uma aeronave acidentada ou respectivos restos, salvo em caso de obstrução das operações aéreas e a sua remoção resulte urgente e inadiável;
 - o) Violar os termos, condições, limitações e demais obrigações contidas no seu certificado de operador aéreo ou licença de exploração;
 - p) Permitir que os membros da tripulação de bordo realizem funções contrárias às autorizadas pelas licenças ou qualificações;
 - q) Permitir que o pessoal aeronáutico de terra realize actividades aeronáuticas contrárias às autorizadas pelas licenças ou sem contar com ela, quando exigido;
 - r) Operar ou permitir uma operação aérea com discrepância de manutenção pendente em violação das normas aplicáveis;
 - s) Permitir a realização de operações aéreas sem a observância dos limites estabelecidos de períodos de serviço, tempo de voo e períodos de repouso do pessoal aeronáutico;
 - t) Negar o transporte de carga postal ou diplomática sem causa justificada;
 - u) Violar as disposições técnicas e legais existentes para o transporte de mercadorias;
 - v) Negar, ocultar ou demorar a apresentação de documentos, dados e ou relatórios solicitados pela Autoridade Aeronáutica;
 - w) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;
 - x) Não dispor de documentos de despacho de voo devidamente assinado por pessoal autorizado;
 - y) Permitir operações aéreas com um número de passageiro superior ao autorizado para a aeronave específica.
2. Será punido com coima de USD 3.500,00 a USD 35.500,00 o proprietário de aeronave, operador aéreo, explorador de serviços de transporte aéreo e as empresas aéreas certificadas e ou licenciadas que:
 - a) Não dispor de manifesto de passageiro ou de carga, quando solicitado;
 - b) Permitir a utilização de equipamentos fotográficos ou de filmagens a bordo de aeronaves e sobre zonas de proibição ou de restrição de tráfego aéreo;
 - c) Permitir que os passageiros e tripulante utilizem equipamentos electrónicos ou de comunicação a bordo de aeronaves durante a fase de descolagem e aterragem, quando sejam susceptível de perturbar o normal funcionamento da operação;
 - d) Não informar à Autoridade Aeronáutica, de forma imediata, dos acidentes ou incidentes aéreos ocorridos com suas aeronaves ou outro de que tenha conhecimento;
 - e) Não submeter à prévia aprovação da Autoridade Aeronáutica os acordos de cooperação entre companhias aéreas que implique pool conexão, code sharing, leasing, consolidação de serviços ou de negócios e demais arranjos similares;
 - f) Oferecer e ou render passagens em rotas não previstas no certificado de operador aéreo;
 - g) Não observar as directivas, instruções, ordens e demais determinações e ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica.
 3. Será punido com coima de USD 2.500,00 à USD 23.500,00 o proprietário de aeronave, operador aéreo explorador de serviços de transporte aéreo e a empresa aérea certificada e ou licenciada que:
 - a) Publicitar itinerários, frequências, horários ou tarifas não autorizados ou comunicados previamente à Autoridade Aeronáutica ou realizar qualquer outro tipo de publicidade enganosa;
 - b) Não submeter os relatórios, dados estatísticos da actividade de empresa requeridos pela Autoridade Aeronáutica;
 - c) Mudar a sua designação comercial sem comunicar à Autoridade Aeronáutica;
 - d) Embarcar ou desembarcar passageiros em território nacional sem a devida autorização;
 - e) Não tiver nem mantiver de forma adequada os registos requeridos pelos regulamentos aeronáuticos.
 4. Os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números 1, 2 e 3 são elevados de:
 - a) Metade, em caso de dolo;
 - b) Dobro, em caso de reincidência.

Artigo 10.º

Escola de Aviação Civil

1. Será punido com coima de USD 600,00 a USD 23.500,00 a escola de aviação civil que:

- a) Não submeter à apreciação prévia de Autoridade Aeronáutica os programas de estudo previstos para cada especialidade e implementados nos termos dos Regulamentos Aeronáuticos;
- b) Não realizar os exames em conformidade com o programa de estudos previamente aprovado pela Autoridade Aeronáutica;
- c) Lecionar com a utilização de instrutores que não detenham as necessárias habilitações;
- d) Não apresentar previamente à Autoridade Aeronáutica uma lista dos alunos inscritos para o início do curso e daqueles que tenham terminado o curso;
- e) Realizar voos de instrução em áreas densamente povoadas;
- f) Não apresentar e ou manter vigentes, para as suas aeronaves, as apólices de seguros para cada classe de instrução;
- g) Operar uma aeronave sem possuir a documentação regulamentar exigida e em estado de validade;
- h) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;
- i) Não observe as directivas, instruções, ordens e demais determinações e ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- j) Negar prestar informações e/ou negar acesso às suas instalações e equipamentos aos inspectores da Autoridade Aeronáutica em exercício de funções de inspecção ou supervisão;
- k) Prestar falsas declarações à Autoridade Aeronáutica;
- l) Passar certificados em violação dos regulamentos aeronáuticos;
- m) Permitir que o pessoal sob sua responsabilidade exerça funções sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

2. Os Limites mínimos e máximos das coimas previstas no número anterior são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

Artigo 11.º

Organização de Reparação e/ ou manutenção de aeronaves

1. Será punido com coimas de USD 6.000,00 a USD 60.000,00 a organização de reparação e ou manutenção de aeronaves que:

- a) Prestar serviços de reparação e ou manutenção de aeronaves e equipamentos de bordo sem a

respectiva autorização de ou certificação da Autoridade Aeronáutica;

- b) Permitir que o pessoal realize reparação ou manutenção sem possuir as licenças ou habilitações exigidas;
- c) Realizar trabalhos com as autorizações ou certificações caducadas ou excedendo as limitações da autorização ou certificação;
- d) Operar com negligência ou utilizar mão-de-obra ou materiais que não reúnam requisitos exigidos pela autoridade competente, na manutenção, reparação ou modificação de uma aeronave ou partes e componentes;
- e) Iniciar ou autorizar construção de parte e peças de reposição ou de produção de componentes de aeronaves, motores de aeronaves e de hélices, sem a respectiva autorização ou aprovação da Autoridade Aeronáutica;
- f) Permitir que se realizem trabalhos em violação dos manuais aprovados pela Autoridade Aeronáutica ou em violação dos regulamentos, directivas, instruções, regras e ordens dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- g) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;
- h) Negar prestar informações e/ou negar o acesso as suas instalações ou equipamentos aos inspectores da Autoridade Aeronáutica em exercício de funções de inspecção ou supervisão;
- i) Permitir a declaração de aptidão para serviço de voo de material aeronáutico, em violação das condições requeridas pelos regulamentos aeronáuticos;
- j) Não ter nem manter um adequado registo de trabalhos realizados;
- k) Falsificar ou alterar os registos de manutenção de uma aeronave;
- l) Permitir que o pessoal sob sua responsabilidade exerça funções sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- m) Permitir o exercício de atribuições sem ter instalações e facilidades de conformidade com os requisitos regulamentares ou quando tendo, não esteja de acordo com a categoria requerida;
- n) Não reportar à Autoridade Aeronáutica qualquer situação de que tenha conhecimento e seja susceptível de por em perigo a manutenção da Aeronavegabilidade de uma aeronave;

2. Será punido com coimas de USD 3.500,00 a USD 35.000,00 a organização de reparação e ou manutenção de aeronaves que:

- a) Permitir que o pessoal que exerça tarefas de manutenção viole os tempos de serviços previstos nos regulamentos aeronáuticos;
- b) Não dotar os serviços sob sua responsabilidade de número de pessoal necessário devidamente

- qualificado para o exercício das funções que lhe forem confiadas;
- c) Não dotar a organização de manutenção de equipamentos, instrumentos, materiais e facilidades necessários para cumprir com os requisitos do certificado e qualificações que lhe tenham sido atribuídos;
 - d) Por qualquer meio fazer publicidade enganosa.
3. Os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números 1 e 2 são elevados de:
- a) Metade, em caso de dolo;
 - b) Dobro, em caso de reincidência.

Artigo 12.º

Explorador de serviços aeroportuários e ou de navegação aérea

1. Será punido com coimas de USD 6.000,00 a USD 60.000,00 o Operador de Serviços Aeroportuários e ou de Navegação Aérea que:

- a) Negar ou demorar a entrega de gravações ou outras informações que lhe tenham sido solicitadas pela Autoridade Aeronáutica no âmbito de uma investigação de acidentes ou incidentes de aviação;
- b) Permitir a prestação de serviços nos aeroportos por pessoal sob sua responsabilidade sem possuir uma licença e ou certificado de habilitação válido;
- c) Não manter de forma correcta o funcionamento dos equipamentos e sistemas de ajuda à navegação;
- d) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;
- e) Não observar as directivas, instruções, ordens e demais determinações ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- f) Explorar um aeródromo sem ter o certificado de aeródromo devidamente aprovado pela Autoridade Aeronáutica ou quando o mesmo tenha expirado o prazo de validade;
- g) Explorar um aeródromo sem ter instalações e facilidades de conformidade com os requisitos regulamentares ou quando tendo, não estejam de acordo com a categoria do aeródromo;
- h) Não cumprir com as normas e práticas especificadas no Volume I do Anexo 14 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional;
- i) Não observar as normas relativas à gestão da segurança operacional conforme requerido pelos regulamentos aeronáuticos;
- j) Negar prestar informações ou negar o acesso a documentos ou às suas instalações ou equipamentos aos inspectores da Autoridade Aeronáutica em exercício de funções de inspecção ou supervisão;
- k) Não cumprir com os requisitos de notificação requeridos pelos regulamentos aeronáuticos;

- l) Não observar os requisitos de inspecção ou auditoria interna aos aeródromos requeridos pelos regulamentos aeronáuticos;
- m) Construir ou realizar obras relevantes nos aeródromos sem estar previamente autorizado pela Autoridade Aeronáutica;
- n) Permitir operações com a presença de obstáculos susceptíveis de fazer perigar as operações de voo;
- o) Não implementar o plano de emergência do aeródromo de acordo com os regulamentos aeronáuticos;
- p) Explorar um aeródromo público sem ter instalações, equipamentos, pessoal e procedimentos de salvamento e de combate a incêndios de acordo com a categoria do aeródromo;
- q) Não estabelecer mecanismo para protecção de instalações de rádio-ajuda;
- r) Não cumprir com as acções correctivas propostas pela Autoridade Aeronáutica resultantes de inspecções realizadas;
- s) Permitir que o pessoal sob sua responsabilidade exerça funções sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- t) Realizar a exploração de um aeródromo sem implementar de forma adequada os programas ou procedimentos exigidos pelos regulamentos aeronáuticos;
- u) Permitir operações aéreas em condições abaixo dos mínimos autorizados, salvo por razões de forma maior;

2. Será punido com coimas de USD 3.500,00 a USD 35.500,00 O explorador de Serviços Aeroportuários e ou de Navegação Aérea que:

- a) Não dotar os serviços aeronáuticos sob sua responsabilidade do número de pessoal necessário devidamente qualificado para o exercício das funções que lhe forem confiadas;
- b) Não dotar o pessoal de serviços de tráfego aéreo, comunicações aeronáuticas e de combate a incêndios de equipamentos, instrumentos, manuais e demais facilidades necessárias para cumprir adequadamente as suas atribuições;
- c) Aceitar planos de voo em violação das normas;
- d) Não realizar manutenção adequada e eficiente das instalações do aeródromo.

3. Os limites mínimos das coimas previstas nos números 1 e 2 são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

Artigo 13.º

Comandante de aeronaves e demais membros de tripulação

1. Será punido com coimas de USD 300,00 a USD 6.000,00 o comandante de aeronave e ou demais membros da tripulação que:

- a) Realizar voos sem verificar a vigência do certificado de navegabilidade, as licenças ou certificados dos demais membros da tripulação e demais documentos requeridos a bordo de aeronaves;
- b) Exercer as suas atribuições sem ter na posse pessoal as licenças e ou certificados de habilitação e aptidão aeronáutica e qualificações vigentes;
- c) Operar uma aeronave sem ter os sistemas e equipamentos de bordo em conformidade com os requisitos dos regulamentos aeronáuticos;
- d) Não utilizar durante as diferentes fases da operação de aeronaves os serviços de apoio à navegação aérea indispensável à segurança do voo;
- e) Não observar as instruções recebidas do controlo de tráfego aéreo, sem justificação plausível;
- f) Negar prestar informações ou negar o acesso a documentos e às aeronaves, incluindo a cabine de voo, aos inspectores da Autoridade Aeronáutica em exercício de inspecção ou supervisão;
- g) Alijar ou permitir que se alije desde uma aeronave em voo, objectos ou substâncias que possam causar danos a pessoas e ou bens à superfície, salvo nos casos devidamente comprovados de perigo iminente;
- h) Deslocar ou aterrar em um aeródromo abaixo dos mínimos meteorológicos permitidos, sem justificação plausível;
- i) Perturbar ou impedir o tráfego aéreo nos aeródromos e em rotas;
- j) Operar uma aeronave sem observar os procedimentos e instruções estabelecidos nos Manuais de Operações e/ou Certificado de Navegabilidade;
- k) Não comunicar imediatamente à Autoridade Aeronáutica dos acidentes ou incidentes aéreos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;
- l) Prestar falsas declarações para efeitos de requerimento de licença, qualificações e autorização;
- m) Prestar falsas declarações ou ocultar informação relevante no âmbito de uma investigação de acidente ou incidente de aviação;
- n) Ocultar ou emitir reportes, dados ou relatórios falsos;
- o) Realizar ou permitir, durante o embarque ou desembarque de passageiro, a realização de reabastecimento de combustível sem observar as medidas de segurança requerida;
- p) Ingerir bebidas alcoólicas até oito horas (8h) antes da iniciação do voo na qual actua como

membro da tripulação, salvo se a lei determinar sanção mais gravosa;

- q) Negar-se a realizar provas de álcool ou de droga, quando requerido pela Autoridade Aeronáutica;
- r) Realizar voos acrobáticos, de exibição, de demonstração, provas técnicas de voos de instrução, sem a respectiva autorização da Autoridade Aeronáutica;
- s) Realizar voos sem ter completa a tripulação de voo;
- t) Permitir que uma outra pessoa que não seja membro da tripulação de voo faça parte das operações da aeronave, salvo em casos comprovados de força maior;
- u) Violar as regras definidas para a realização de voos visuais ou de voos por instrumentos;
- v) Não realizar ou realizar de forma inadequada e ou incompleta a lista de verificação ou check;
- w) Operar ou permitir uma operação aérea com discrepância de manutenção pendente e violação das normas aplicáveis;
- x) Negar obedecer as ordens recebidas do comandante da tripulação de voo de que faz parte;
- y) Violar os regulamentos aeronáuticos pondo em risco a segurança das operações aéreas e ou a vida de passageiros e ou de terceiros à superfície;
- z) Violar uma suspensão ou limitação imposta pela Autoridade Aeronáutica;
- aa) Não reportar nos documentos prescritos as anomalias técnicas registadas durante o voo;
- bb) Violar os termos, condições, limitações e demais obrigações contidas no seu certificado ou licença.

2. Será ainda punido com coimas de USD 300,00 a USD 3.500,00 O comandante de aeronaves e ou demais membros de tripulação que:

- a) Permitir o acesso à cabine de voo de pessoas não autorizadas;
- b) Não usar fraseologia aeronáutica regulamentar;
- c) Permitir a utilização de equipamentos fotográficos ou de filmagem a bordo de aeronave e sobre zonas de proibição ou de restrição de tráfego aéreo;
- d) Permitir que os passageiros e tripulantes utilizem equipamentos electrónicos ou de comunicação a bordo de aeronave durante a fase de descolagem e aterragem, quando sejam susceptíveis de perturbar o normal funcionamento da operação;
- e) Não comunicar imediatamente ou com brevidade possível à Autoridade Aeronáutica da realização de uma aterragem, forçosa num aeródromo;
- f) Não tomar ou impedir que se tomem as medidas necessárias e adequadas, estabelecidas por lei, em situações de comissão de delitos ou certos

actos ilícitos a bordo de aeronaves sob seu comando;

g) Não observar as directivas, instruções, ordens e demais determinações ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;

h) Embarcar ou desembarcar passageiros em, território nacional sem respectiva autorização.

3. Os limites mínimos e máximos das coimas previstas no número anterior são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

Artigo 14.º

Controlador de tráfego aéreo

1. Será punido com coimas de USD 300,00 a USD 3.500,00 o controlador de tráfego aéreo que:

- a) Permitir a saída de aeronaves que carecem de autorização de voo ou sobre a qual tenha sido declarada uma imobilização ou qualquer outro impedimento para realização de voos;
- b) Não informar imediatamente às entidades competentes sobre a entrada no espaço aéreo controlado e/ou a aterragem de aeronaves em território nacional sem a respectiva autorização;
- c) Omitir ou retardar indevidamente as acções necessárias para o apoio às aeronaves;
- d) Realizar funções sem a respectiva licença ou certificado de idoneidade ou de aptidão vigentes;
- e) Negar-se a submeter às verificações de proficiência requerida pela Autoridade Aeronáutica;
- f) Exercer funções sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- g) Negar prestar informações ou negar o acesso a documentos ou às suas instalações ou equipamentos utilizados aos inspectores da Autoridade Aeronáutica em exercício de funções de inspecção ou supervisão;
- h) Não realizar adequadamente a transferência do controlo e de comunicações de aeronaves sob sua responsabilidade;
- i) Autorizar operações aéreas não aprovadas ou previstas pelos regulamentos aeronáuticos;
- j) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;
- k) Não observar as directivas, instruções, ordens e demais determinações ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- l) Não fazer uso de fraseologia aeronáutica regulamentar;
- m) Utilizar indevidamente o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho;
- n) Não observar as regras do ar e demais normas aplicáveis;

2. Será punido ainda com coimas de USD 300,00 a USD 3.500,00 o controlador de tráfego aéreo que:

- a) Demorar, perturbar ou impedir, sem causa justificável, a descolagem e aterragem de aeronaves;
- b) Não ter o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho.

3. Os limites mínimos e máximos das coimas previstas no número anterior são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

Artigo 15.º

Pessoal que presta serviço nos aeródromos

1. Será punido com coima de USD 150,00 a USD 3.500,00 o pessoal que prestando serviço nos aeródromos:

- a) Transitar ou permitir que o pessoal que preste serviços no aeródromo transite ou permaneça nas áreas estéreis ou restritas do aeródromo sem trazer, de forma visível, o cartão de identificação de acesso ao referido aeroporto, atribuídas pela empresa responsável da exploração de aeródromo;
- b) Negar apresentar o seu cartão de identificação de acesso ao pessoal que exerça funções de segurança, quando solicitado;
- c) Permitir ou facilitar o acesso de pessoas às áreas estéreis ou restritas de um aeródromo sem o respectivo cartão de acesso;
- d) Facilitar o seu cartão de acesso a outra pessoa, independentemente de esta tê-lo ou não utilizado;
- e) Utilizar o cartão de acesso fora dos períodos de trabalho e para fins pessoais;
- f) Utilizar o cartão de acesso fora de prazo de validade;
- g) Utilizar ou permitir que se utilize de maneira indevida seu cartão de acesso;
- h) Conduzir ou permitir que se conduza veículos em transgressão das normas de segurança na plataforma;
- i) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica.

2. Os limites mínimos e máximos das coimas prevista no número anterior são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

Artigo 16.º

Pessoas que exercem outras actividades aeronáuticas

1. Será punido com coimas de USD 200,00 a USD 3.500,00 quem encontrando-se a realizar actividades aeronáuticas:

- a) Estiver sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;

- b) Omitir ou retardar indevidamente as acções necessárias para o apoio das aeronaves;
- c) Realizar funções sem a respectiva licença ou certificado de idoneidade ou de aptidão vigentes;
- d) Negar prestar informações ou negar o acesso a documentos ou às instalações ou equipamentos aos inspectores da Autoridade Aeronáutica em exercício de funções de inspecção ou supervisão;
- e) Por qualquer motivo, perturbar ou impedir a operação de aeronaves, quando sanção mais grave não for determinada por lei;
- f) Não observar as normas e demais disposições estabelecidas para a manutenção de aeronaves, equipamentos de apoio à navegação, vigilância, de comunicação, equipamentos de bordo e demais equipamentos estabelecidos para garantir a segurança das aeronaves;
- g) Realizar trabalhos sem a qualificação requerida;
- h) Falsificar ou alterar os registos de manutenção de aeronaves ou equipamentos aeronáuticos;
- i) Manusear mercadorias perigosas, em violação dos regulamentos e procedimentos estabelecidos;
- j) Não cumprir com os procedimentos estabelecidos no Manual de Procedimentos de Manutenção aprovado quando for susceptível de colocar em perigo a segurança de voo;
- k) Executar trabalhos de manutenção de aeronaves utilizando materiais diferentes daqueles que forem exigidos;
- l) Efectuar trabalhos utilizando documentações técnicas desactualizadas;
- m) Não efectuar um registo adequado dos trabalhos realizados nos termos dos regulamentos aeronáuticos;
- n) Não observar as directivas, instruções, ordens e demais determinações ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- o) Não ter o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho;
- p) Utilizar indevidamente o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho;
- q) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;
- r) Declarar aptidão para serviços de voo sem respeito pelas condições exigidas;
- s) Autorizar despacho operacional ou de voo sem respeito pelas condições exigidas;
- t) Falsificar ou alterar o registo de manutenção de uma aeronave.

2. Os limites mínimos e máximos das coimas prevista no número anterior são elevados de;

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

Artigo 17.º Sanções acessórias

1. Simultaneamente com as coimas previstas no presente diploma, podem, ainda, ser aplicada as seguintes sanções acessórias, sem prejuízo de outras previstas na Lei geral:

- a) Suspensão de trinta dias até seis meses de licenças ou concessões atribuídas para a exploração de serviços aéreo-comerciais;
- b) Inabilitação temporária de trinta dias até quatro anos do exercício das funções conferidas pelos certificados de idoneidade aeronáutica;
- c) Inabilitação definitiva do exercício das funções conferidas pelos certificados de idoneidade aeronáutica;
- d) Revogação de licenças ou concessões atribuídas para exploração de serviços aero-comerciais;
- e) Caducidade de licenças de serviços ou concessões atribuídas para a exploração de serviços aero-comerciais.

2. As sanções previstas no número anterior são aplicáveis, tendo sempre em conta a gravidade da contra-ordenação cometida, o grau de culpa, a situação económica e a qualidade do agente, bem como a circunstância de ter havido ou não conduta reiterada.

3. Sem prejuízo de outros casos permitidos pela lei e tendo sempre em conta as circunstâncias previstas no número anterior, pode também ser aplicada no mesmo processo, a sanção acessória de inabilitação temporária ou definitiva do exercício da função em que a contra-ordenação foi cometida, quando o infractor não pagar a coima no prazo que lhe for fixado, sendo titular do certificado de idoneidade aeronáutica.

4. A sanção acessória de inabilitação definitiva do exercício de funções conferidas pelos certificados de idoneidade aeronáutica pode também ser aplicada, sem prejuízo de outros casos permitidos pela lei e tendo sempre em conta as circunstâncias previstas no número 2, quando:

- a) Se torna evidente a inadaptação de infractor ao meio aeronáutico;
- b) O infractor não colabore nas operações de busca de uma ou mais aeronaves perdidas, quando tal colaboração for solicitada pela autoridade competente;
- c) O infractor não presta ajuda a outra aeronave em perigo, a pedido desta ou solicitação da autoridade competente;
- d) O infractor não colabore no salvamento de pessoas e bens, a pedido da aeronave em perigo ou acidentada ou a solicitação de autoridade competente;
- e) O infractor for membro da tripulação.

Artigo 18.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contra-ordenação aeronáutica consista na omissão de um dever, o pagamento da coima e a execução de sanções acessórias não dispensa o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

CAPÍTULO III**Pessoal**

Artigo 19.º

Reincidência

1. É punido como reincidente quem cometer uma infracção grave praticada com dolo ou uma infracção muito grave, depois de ter sido condenado por outra infracção grave praticada com dolo ou infracção muito grave, se entre as duas infracções não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respectivo valor, não podendo esta ser inferior ao valor da coima aplicada pela infracção anterior, desde que os limites mínimo e máximo desta não sejam superiores aos daquela.

Artigo 20.º

Concurso de Infracções

1. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra ordenação aeronáutica civil, o arguido é responsabilizado por ambas as infracções, instaurando-se, para o efeito, processos distintos a decidir pelas autoridades competentes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A decisão do INAC que aplique uma coima ou uma sanção acessória caduca quando o arguido venha a ser condenado em processo criminal pelo mesmo facto.

Artigo 21.º

Publicidade

1. Quando a lei determinar a publicidade da punição por contra-ordenação, pode a mesma consistir na publicação de um extracto com a caracterização da infracção e a norma violada, a identificação do infractor e a sanção aplicada:

- a) Num jornal diário de âmbito nacional e numa publicação periódica local ou regional da aérea da sede do infractor, a expensas deste;
- b) Na página electrónica que o INAC detém na Internet.

Artigo 22.º

Efeitos da perda de objectos perigosos ou da perda do valor

O carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão que aplique uma sanção acessória de perda de objectos perigosos ou de perda do valor determina a transferência da propriedade para INAC.

Artigo 23.º

Registo individual

1. O INAC deve organizar um registo individual dos sujeitos responsáveis pelas infracções da aviação civil, de âmbito nacional do qual devem constar as sanções principais e acessórias aplicadas em processos de contra ordenação.

2. Aos registos previstos no número anterior aplica-se a lei da protecção de dados pessoais.

Artigo 24.º

Prescrição

1. O procedimento por contra ordenação extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da contra ordenação tiver decorrido o prazo de cinco anos.

2. O prazo de prescrição das coimas e das sanções acessórias é de cinco anos a contar do dia em que se torna definitiva ou transita em julgado a decisão que determinou a sanção.

CAPÍTULO IV**Do Processo****SECÇÃO I****Competência**

Artigo 25.º

Fiscalização

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas relativas à aviação civil compete às entidades seguintes:

- a) INAC;
- b) ENASA;
- c) As autoridades policiais nacionais.

2. Compete ao INAC proceder à aplicação das coimas e das sanções acessórias.

SECÇÃO II Processamento

Artigo 26.º Auto de advertência

1. Quando a contra-ordenação consistir em irregularidade sanável e da qual não tenha resultado prejuízo irreparável, o INAC pode levantar auto de advertência, com a indicação da infracção verificada, das medidas recomendadas ao infractor e do prazo para o seu cumprimento.

2. O INAC notifica ou entrega imediatamente o auto de advertência ao infractor para que a irregularidade seja sanada, avisando-o de que o incumprimento das medidas recomendadas determina a instauração de processo por contra ordenação e influi na determinação da medida da pena.

3. Se o cumprimento da norma a que respeita a infracção for comprovável por documentos, o agente deve apresentar ao INAC os documentos, comprovativos do cumprimento, no prazo fixado por este.

4. No caso de infracção não abrangida pelo disposto no número anterior, o INAC pode ordenar ao infractor que, dentro do prazo fixado, lhe comunique sob compromisso de honra que tomou as medidas necessárias para cumprir a norma.

5. Sanada a irregularidade, o processo é arquivado e a advertência torna-se definitiva, como decisão condenatória, não podendo o mesmo facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

6. O desrespeito das medidas recomendadas no auto de advertência é ponderado pelo INAC ou pelo tribunal, em caso de impugnação judicial, designadamente para efeito de verificação da existência de conduta dolosa.

Artigo 27.º Auto de notícia ou Participação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, qualquer das entidades referidas no artigo 25.º levanta auto de notícia quando verifique ou comprove, pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, qualquer contra-ordenação aeronáutica civil.

2. Relativamente às infracções de natureza contra-ordenacional cuja verificação não foi comprovada pessoalmente, qualquer das entidades referidas no artigo 25.º elabora participação instruída com os elementos de prova de que disponha e acompanha de rol de testemunhas, limitado ao máximo de três testemunhas por cada infracção.

Artigo 28.º Elementos do auto de notícia e da participação

1. O auto de notícia e a participação referidos no artigo anterior devem conter os seguintes elementos:

- a) Os factos que constituem a infracção;
- b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infracção foi cometida;
- c) Todos os elementos que possam ser averiguados acerca da identificação e residência dos infractores;
- d) Nome, categoria e assinatura do autuante ou participante;
- e) Quando se trate de participação, a identificação e residência das testemunhas.

2. Quando o responsável pela infracção for uma pessoa colectiva ou entidade equiparada, deve indicar-se sempre que possível, a identificação e residência dos respectivos administradores, gerentes ou directores.

3. O auto de notícia ou a participação é remetido ao INAC no prazo máximo de oito dias úteis.

SECÇÃO III Instrução

Artigo 29.º Entidade instrutora

1. A instrução dos processos de contra-ordenações aeronáutica civis compete a INAC, nos termos dos respectivos estatutos.

2. O autuante ou o participante não podem exercer funções instrutórias no mesmo processo.

3. O prazo para a instrução é de 90 dias.

4. Se a instrução não poder ser concluída no prazo indicado no número anterior, o INAC pode, sob proposta fundamentada do instrutor, prorrogar o prazo por um período até 30 dias.

5. Sem prejuízo do disposto na parte final do número seguinte, a instrução poderá ser dispensada, em despacho fundamentado, quando todos indícios relativos aos elementos constitutivos da contra-ordenação se encontrarem comprovados em face de documentos ou constem de auto de notícia que faça fé em juízo, nos termos estabelecidos no Código Processo Penal.

6. No caso previsto no número anterior, o arguido será ouvido nos próprios documentos, podendo, no entanto, juntar ou requerer qualquer meio de prova destinado a abalar os indícios de contra-ordenação.

Artigo 30.º Tramitação do Auto

O auto de notícia, depois de confirmado pelo INAC, é notificado ao infractor para, no prazo de 15 dias úteis apresentar resposta escrita, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas até ao máximo de três por cada infracção, ou comparecer, para ser ouvido, em dia a designar pelo INAC.

Artigo 31.º Falta de comparência de testemunhas e peritos

1. Às testemunhas e aos peritos que não comparecerem no dia, hora e local designados para a diligência do processo, nem justificarem a falta no acto ou nos cinco dias úteis imediatos, é aplicada pelo INAC uma sanção pecuniária até 10 unidades de conta.

2. O pagamento é efectuado no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação, sob pena de se proceder a cobrança coerciva.

Artigo 32.º Ausência do arguido

A falta de comparência do arguido não obsta a que o processo de contra-ordenação siga os seus termos.

Artigo 33.º Notificações

1. As notificações em processo de contra-ordenação são feitas por carta registada com aviso de recepção dirigida para sede ou para domicílio dos destinatários e dos mandatários judiciais, ou pessoalmente, se necessário, através das autoridades policiais.

2. A notificação ao arguido do acto processual que lhe impute a prática de contra-ordenação, bem como da decisão que lhe aplique coima, sanção acessória ou alguma medida cautelar, é feita nos termos do número anterior ou, quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação, por anúncio publicado num dos jornais da localidade da sua sede ou da última residência conhecida no país ou, no caso de aí não haver jornal ou de o arguido não ter sede ou residência no país, num dos jornais diários de S. Tomé.

Artigo 34.º Medidas cautelares

1. Quando se revele necessário para instrução do processo ou para a defesa da segurança da aviação civil, o INAC pode determinar uma das seguintes medidas:

- a) Suspensão preventiva de alguma ou algumas actividades ou funções exercidas pelo arguido;
- b) Sujeição do exercício de funções ou actividades a determinadas condições necessárias para esse

exercício, nomeadamente o cumprimento de deveres de informação;

- c) Arquivar o processo se não ficar provado a contra-ordenação.

2. A determinação referida no número anterior vigora, consoante os casos:

- a) Até à sua revogação pelo INAC ou por decisão judicial;
- b) Até ao início do cumprimento da sanção acessória aplicada nos termos do artigo 17.º.

3. Quando seja determinada a suspensão total das actividades ou das funções exercidas pelo arguido e este venha a ser condenado, no mesmo processo, em sanção acessória que consista em interdição ou inibição do exercício das mesmas actividades ou funções, é descontado por inteiro no cumprimento da sanção acessória o tempo de duração da suspensão preventiva.

4. A determinação de suspensão preventiva pode ser publicada pelo INAC.

Artigo 35.º Apreensão cautelar

1. O INAC pode determinar, nos termos do regime geral das contra-ordenações, a apreensão provisória dos seguintes bens e documentos:

- a) Aeronaves;
- b) Licenças, certificados, autorização, aprovação, permissões, guias de substituição e outros documentos equiparados.

2. No caso de apreensão cautelar de aeronaves, pode o seu proprietário, ou quem o represente, ser designado fiel depositário, com obrigação de não utilizar os bens cautelarmente apreendidos, sob pena de crime de desobediência qualificada.

SECÇÃO IV Da Suspensão

Artigo 36.º Suspensão de Sanção

1. O INAC pode suspender, total ou parcialmente, a aplicação da sanção.

2. A suspensão pode ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, designadamente, as consideradas necessárias para regularização de situações ilegais, à reparação de danos ou à prevenção de perigos para segurança na aviação civil.

3. O tempo de suspensão é fixado entre dois e cinco anos, contando-se o seu início a partir da data em que se esgotar o prazo da impugnação judicial da decisão condenatória.

4. A suspensão não abrange custas.

5. Decorrido o tempo de suspensão sem que o arguido tenha praticado qualquer contra-ordenação aeronáutica civil e sem que tenha violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, fica a condenação sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução da sanção aplicada.

Artigo 37.º

Pagamento voluntário da coima

1. Relativamente a infracções leves e graves, bem como as infracções muito graves praticadas com negligência, o arguido pode proceder ao pagamento voluntário da coima no prazo referido no artigo 30.º.

2. Se a infracção consistir na falta de entrega de documentos, ou omissão de comunicações obrigatórias, o pagamento voluntário da coima só é possível se o arguido sanar a falta no mesmo prazo.

3. A coima é liquidada pelo valor mínimo anterior que corresponda à infracção praticada com negligência, devendo ter em conta o agravamento a título de reincidência.

4. Nos casos referidos no número anterior, se o infractor agir com desrespeito das medidas recomendadas no auto de advertência, a coima é liquidada pelo valor mínimo do grau que corresponda à infracção praticada com dolo.

5. Para efeito do n.º 1 do artigo 19.º, pagamento voluntário da coima equivale a condenação e não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

SECÇÃO V

Processo sumaríssimo

Artigo 38.º

Processo sumaríssimo

1. Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifiquem, pode o INAC, antes de acusar formalmente o arguido, comunicar-lhe a decisão de proferir uma admoestação ou de aplicar uma coima cuja medida concreta não exceda o triplo do limite mínimo da moldura abstractamente prevista para infracção.

2. Pode ainda ser determinado ao arguido que adopte o comportamento legalmente exigido dentro do prazo que o INAC lhe fixe para o efeito.

3. A decisão prevista no n.º 1 é escrita e contém a identificação do arguido, descrição sumária dos factos imputados, a menção das disposições legais violadas e termina com a admoestação ou indicação de coima concretamente aplicada.

4. O arguido é notificado da decisão e informado de que lhe assiste o direito de a recusar, no prazo de cinco dias, e da consequência prevista no número seguinte.

5. A recusa ou o silêncio do arguido no prazo referido no número anterior, o requerimento de qualquer diligência complementar, o incumprimento do disposto no n.º 2 ou não pagamento da coima no prazo de 10 dias após a notificação referida no número anterior determinam o imediato prosseguimento do processo de contra-ordenação, ficando sem efeito a decisão referida nos n.ºs 1 a 3.

6. Tendo o arguido procedido ao cumprimento do disposto no n.º 2 e ao pagamento da coima que lhe tenha sido aplicada, a decisão condenatória, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

7. As decisões proferidas em processo sumaríssimo são irrecorríveis.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 39.º

Legislação complementar

Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste diploma, aplica-se o Código e Regulamentos Aeronáuticos, bem como o Regime Geral das Contra-Ordenações.

Artigo 40.º

Actualização das coimas

Os montantes mínimos e máximos das coimas referidos nos artigos 9.º a 16.º podem ser actualizado trienalmente e com início na data da sua publicação.

Artigo 41.º

Custas

1. As decisões do INAC sobre a matéria do processo devem fixar o montante das custas.

2. As custas são suportadas pelo arguido e co-responsáveis nos termos do presente diploma, em caso de aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória.

3. Às custas a aplicar nos processos de contra-ordenação instaurados pelo INAC aplicam-se os preceitos regulados das custas em processo criminal.

Artigo 42.º

Afectação do Produto das Coimas

1. Salvo o disposto no número seguinte, o produto das coimas reverte em 70% para o INAC e 30% para o Estado.

2. O produto de coimas por contra-ordenações, notificadas nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do presente diploma, reverte em 10% para a entidade fiscalizadora que notificou, sendo o remanescente repartido conforme previsto no número anterior.

Artigo 43.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não for expressamente regulado no presente diploma, aplica-se o Código e Regulamentos Aeronáuticos.

Artigo 44.º

Autoridade aeronáutica

A Autoridade Aeronáutica referida no presente Decreto é o Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) ou o organismo ou entidade que o venha substituir.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 29 de Março de 2011.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*; O Ministro da Justiça e Reforma do Estado, *Elisio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*; O Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais, *Engenheiro Carlos Vila Nova*.

Promulgado em 3 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Decreto n.º 16/2011

Face a entrada considerável de número de veículos com volante do lado direito no país, e tendo em consideração que os veículos com volante de lado direito constituem preocupação quer na visibilidade e nas manobras não só para os condutores das mesmas viaturas como para os demais utentes;

Tendo ainda em consideração que o trânsito de veículos ou de animais é feito pela direita das faixas de rodagem, e, só em caso de manifesta necessidade pode se utilizar o lado esquerdo da faixa de rodagem para ultrapassar ou mudar de direcção de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º do Capítulo I do regulamento do Código de Estrada em vigor;

Considerando que os veículos ao diminuírem a sua velocidade, deve parar, mudar de direcção, iniciar uma ultrapassagem ou inverter o sentido de marcha, o condu-

tor é obrigado a fazer sinal com o braço ou adequado dispositivo mecânico ou luminoso, o sinal regulamentar correspondente de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º do mesmo Capítulo;

Havendo grande probabilidade de avarias de sinais luminosos, tendo em consideração as nossas vias, obrigando os condutores a utilizarem o braço como sinal, antes de fazerem qualquer manobra;

Atendendo que os veículos cujos volantes se encontram a direita dificultam a comunicação entre os condutores não só em caso de avarias de sinais luminosos, a possibilidade de saber se o condutor está ciente ou não da manobra indicada;

Nestes termos, e no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

A partir de 1 de Março de 2011, ficam proibidas a importação, bem como a matrícula de viaturas com volante do lado direito.

Artigo 2.º

As viaturas com volantes de lado direito que se encontram em circulação continuarão a circular.

Artigo 3.º

Exceptuam-se disposto no artigo primeiro viaturas pertencentes as forças militares e para-militares armadas, militares, tractores agrícolas, e máquinas destinadas exclusivamente às construções.

Artigo 4.º

Este Decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de Fevereiro de 2011.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*; O Ministro da Justiça e Reforma do Estado *Elisio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*; O Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais, *Engenheiro Carlos Vila Nova*.

Promulgado em 3 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

MINISTÉRIO DO PLANO E DESENVOLVIMENTO

Direcção Administrativa e Financeira

Extracto de Diploma de Provimento

Por diploma de provimento, anotado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Abril de 2011;

É o Senhor Albano Germano de Deus, nomeado provisoriamente como Assessor do Instituto Nacional de Estatística, do Ministério Plano e Desenvolvimento com efeito a partir de 16 de Agosto de 2010.

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério do Plano e Desenvolvimento, em S. Tomé, aos 9 de Maio de 2011.- O Director, *Salvador Fonseca*.

Por diploma de provimento, anotado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Abril de 2011;

É o Senhor Gekson Milton dos Ramos Adelino, nomeado provisoriamente como Motorista Ligeiro de 3.ª classe da Direcção Geral do Turismo e Hotelaria, do Ministério Plano e Desenvolvimento com efeito a partir de 24 de Maio de 2010.

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério do Plano e Desenvolvimento, em S. Tomé, aos 9 de Maio de 2011.- O Director, *Salvador Fonseca*.

Por diploma de provimento, anotado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Abril de 2011;

É a Senhora Amacilina Pires dos Santos da Cruz Mandinga, nomeada provisoriamente como Oficial Administrativa de 3.ª classe da Direcção Geral do Turismo e Hotelaria, do Ministério Plano e Desenvolvimento com efeito a partir de 24 de Maio de 2010.

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério do Plano e Desenvolvimento, em S. Tomé, aos 9 de Maio de 2011.- O Director, *Salvador Fonseca*.

Por diploma de provimento, anotado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Abril de 2011;

É a Senhora Édia Vera Cruz Gomes Vicente, nomeada provisoriamente como Técnica Auxiliar de 3.ª classe do Gabinete dos Assuntos Fundiários, do Ministério Plano e Desenvolvimento com efeito a partir de 1 de Julho de 2010.

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério do Plano e Desenvolvimento, em S. Tomé, aos 9 de Maio de 2011.- O Director, *Salvador Fonseca*.

Por diploma de provimento, anotado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Abril de 2011;

É a Dr.ª Cadyna Afonso da Costa Cardoso, nomeada provisoriamente como Técnica Superior de 3.ª classe do Instituto Nacional de Estatística, do Ministério Plano e Desenvolvimento com efeito a partir de 1 de Fevereiro de 2011.

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério do Plano e Desenvolvimento, em S. Tomé, aos 9 de Maio de 2011.- O Director, *Salvador Fonseca*.

Por diploma de provimento, anotado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Abril de 2011;

É a Dr.ª Ezzizis de Carvalho Costa Alegre, nomeada provisoriamente como Técnica Superior de 3.ª classe da Direcção do Observatório de Redução a Pobreza, do Ministério Plano e Desenvolvimento com efeito a partir de 1 de Fevereiro de 2011.

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério do Plano e Desenvolvimento, em S. Tomé, aos 9 de Maio de 2011.- O Director, *Salvador Fonseca*.

Por diploma de provimento, anotado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Abril de 2011;

É a Senhora Augusta Gabriel da Luz Viegas, nomeada provisoriamente como Agente Auxiliar da Direcção de Regulação e Controlo das Actividades Económicas, do Ministério Plano e Desenvolvimento com efeito a partir de 15 de Fevereiro de 2011.

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério do Plano e Desenvolvimento, em S. Tomé, aos 9 de Maio de 2011.- O Director, *Salvador Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14-A/2011

A condução da actividade financeira do Estado está intimamente ligada à boa gestão do património público, mormente na captação de receitas e redução de custos, com aplicação criteriosa dos recursos disponíveis.

Considerando que o XIV Governo constitucional elegeu como um dos objectivos centrais da sua acção governativa, a transparência e eficiência na gestão da coisa pública, e que deste modo, entende promover um maior rigor em toda Administração Central do Estado e não só;

Considerando ainda que o Ministério das Finanças e Cooperação Internacional, enquanto Ministério que supe-

intende o Património do Estado, assumindo os objectivos de outras políticas em curso, ciente da gravidade dos problemas actuais, e das dificuldades que os serviços enfrentam no desenvolvimento das suas funções;

Considerando finalmente a necessidade de uma acção concertada e enérgica a fim de evitar consequências desastrosas, decorrentes de má gestão da coisa pública, mais concretamente os atrasos verificados no pagamento das dívidas relacionadas com alienações, concessões e outros actos de gestão de bens pertencentes ao Estado;

Nestes termos,

Manda o governo através do Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, no uso das faculdades que lhe são conferidas pela e) do artigo 4.º do Decreto n.º 26/2008,

O seguinte:

Artigo 1.º

- As dívidas resultantes de alienações, concessões e demais actos de gestão de bens pertencentes ao Estado, serão actualizadas com recurso à taxa média de Redesconto do Banco Central, verificada no ano anterior ou mais próximo do período a que respeita a dívida;
- A correcção dos valores em causa, será feita por capitalização simples;
- Pelo atraso no pagamento, serão cobrados os respectivos juros de mora conforme previsto nos artigos 53.º e 54.º da Lei 6/2007, Código Geral Tributário;
- Todos os valores em atraso e os respectivos juros de mora, devem ser pagos no Banco Central, num período não superior à 45 dias úteis a contar da data da notificação.

Artigo 2.º

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, aos 26 dias do mês de Abril de 2011.- O Ministro, *Américo d'Oliveira dos Ramos*.

Despacho n.º 18/2011

Considerando que o Estatuto da Compact Program prevê a criação de um Gabinete de Implementação e Acompanhamento do Millenium Challenger Corporation em S. Tomé e Príncipe;

Atendendo que S. Tomé e Príncipe pretende atingir o Millenium Challenger Account e para isso deve cumprir o programa limiar do país, assinado entre o Governo de S. Tomé e Príncipe e o Millenium Challenger Corporation;

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República, determino o seguinte:

Artigo 1.º

É criado o Gabinete de Acompanhamento e Implementação do Millenium Challenger Corporation.

Artigo 2.º

O Gabinete funciona sob a tutela do Ministro das Finanças e Cooperação Internacional.

Artigo 3.º

Compete ao Gabinete de Acompanhamento e Implementação do MCC:

- O melhoramento dos indicadores do Doing Business;
- O melhoramento dos indicadores do Board do MCC;
- Propor alterações e emendas às legislações que permitam a melhoria do ambiente de negócios em S. Tomé e Príncipe;
- Assegurar uma coordenação eficaz entre o Governo e o MCC;
- Gerir todas as informações relativas ao desenvolvimento das actividades de reforma do clima de negócios;
- Acompanhar todas as actividades do Comité de Pilotagem, relativas a melhoria do ambiente de negócio;
- Realizar todas as acções que conduzam ao Estatuto do Compact Program;
- Realizar as demais actividades afins.

Artigo 4.º

Integram o Gabinete, os seguintes elementos:

- Dr. Albano Germano de Deus, Coordenador do Gabinete;
- Dr.ª Natacha Amado Vaz, Jurista do Gabinete;
- Dr.ª Si-Admery Costa Amado, Economista do Gabinete.

Artigo 5

Os custos de funcionamento do Gabinete de Acompanhamento e Implementação são da competência do Governo.

Artigo 6.º

São revogadas todas as disposições legais que contrariam o presente diploma.

Artigo 7.º

O presente despacho entra em vigor, com efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Gabinete do Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, aos 24 dias do mês de Março de 2011.- O Ministro, *Américo d'Oliveira dos Ramos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES

Direcção Administrativa e Financeira

Extracto de Despacho

Por despacho de 30 de Dezembro de 2010, visado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Abril de 2011;

É nomeado nos termos da b) do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto n.º 5/09, Estatuto de Carreira Diplomática, o Senhor Urbino José Gonçalves Botelho, para em comissão de serviço exercer as funções de Director de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades.

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades em S. Tomé, aos 9 de Maio de 2011.- A Directora, *Maria de Fátima Beirão*.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

Direcção Regional de Finanças

Extracto de Diploma de Provimento

Por diploma de provimento de 8 de Setembro de 2010, visado pelo Tribunal de Contas, em 7 de Abril de 2011;

É nomeado o Sr. Valery Pires Pinheiro, para a categoria de Técnico Superior de 3.ª classe, da Direcção Regional de Finanças.

Direcção Regional de Finanças no Príncipe, aos 18 de Abril de 2011.- O Director, *António Lopes da Cruz, Técnico Adjunto de 3.ª classe*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA REFORMA DO ESTADO

Direcção dos Registos e Notariado

Anúncios Judiciais e Outros

Justificação Notarial

Aos vinte dias do mês de Abril do ano dois mil onze, na Direcção Geral dos Registos e Notariado - Secção Notarial sita na Praça do Povo, Cidade de São Tomé, perante mim Licenciado Bonifácio Fernandes d'Almeida Director dos referidos Serviços, exercendo no Cargo de Notariado, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Ramy Ali Zayat, casado Nahide Youssef Safieddine, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Líbano de nacionalidade Santomense, residente em Vila Maria, Distrito de Água Grande;

Segundos: a) Orlando Bragança Guedes Machado, casado, natural de Trindade, Distrito de Mé-Zochi São Tomé, residente em Trindade, Distrito de Mé-Zochi;

b) Aurélio Fernandes da Conceição, solteiro, maior, natural de Conceição - São Tomé, residente em Correia, Distrito de Água Grande;

c) Graciano Constantino Rezão, casado, natural de Angolares, Distrito de Cauê - São Tomé, residente em Quinta de Santo António, Distrito de Água Grande, deste País.

Verifiquei: a identidade dos outorgantes sendo do primeiro por conhecimento pessoal e dos segundos pela exibição dos seus Bilhetes de Identidade números 48419, de vinte e oito de Junho do ano dois mil e dez, 32404, de um Setembro do ano dois mil e seis e 52187, de vinte e oito de Junho do ano dois mil e dez, emitidos pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, deste País.

Pelo primeiro outorgante foi dito:- Que é dono de uma casa de alvenaria, coberta de placa de betão, de rés de chão, composta de um salão, um armazém, e uma casa de banho, destinada a Comércio, assente sobre a superfície de 24 metros quadrados, bem como terreno que lhe circunda, com as seguintes confrontações: Norte com Estrada Pública, Sul com Esperança, Este, com Praça Yon Cato, e Oeste, com Senhora Bela Costa, ainda não descrito na Direcção dos Registos e Notariado - Secção dos Registos.

O primeiro outorgante adquiriu o mesmo prédio acima identificado dos Senhores José Luís Ferreira Tavares, casado com Valdemira Luzia Gracias Martins da Silva Tavares, regime de comunhão de bens adquiridos, residentes na Avenida Presidente Kwame N'Kruma, Distrito de Água Grande, deste País, mediante uma declaração compra e venda em que os mesmos acceitaram entre vontade e a declaração no valor de duzentos e cinquenta

ações de dobras, conforme consta do documento em

No que toca a titularidade da referida casa, os vendedores tinham até presente data da venda, todo o domínio, direito, acção, posse e usufruição no mencionado terreno, e possuía há mais de vinte e cinco anos na sua totalidade, perante todos os moradores da referida localidade sem qualquer oposição de outrem.

Tendo o comprador não atingido a eficácia real do negócio conforme o previsto no preceito do artigo oitocentos e setenta e quatro do Código Civil, ficando este até a presente data com o domínio e usufruição sobre o referido prédio rústico.

Tendo os outorgantes no cumprimento do limite consagrado no artigo oitocentos e setenta e nove do Código Civil, por impossibilidade de se vincular alinhá a) do mesmo artigo, deste modo o mandatário vem requerer e solicita a sua excelência na possibilidade de efectuar a escritura Pública, nos termos dos artigos centésimo do Código Notarial e bem como duzentos e quinze, duzentos e dezasseis, duzentos e dezassete, duzentos e dezoito e duzentos e dezanove do Código do Registo Predial, de modo a permiti-lo a efectuar o registo do referido.

Pelos segundos outorgantes foi dito: que por serem verdadeiros, confirmam inteiramente as declarações ora prestada pelo primeiro outorgantes.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem este acto a declaração de compra e venda, a certidão negativa passada por esta Direcção - Secção dos Registos datada de oito de Abril do corrente ano e o requerimento que me foram presentes e arquivo.

Esta escritura foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de todos os intervenientes, com advertência de que incorrem nas penas aplicáveis ao crime de falsidade se dolosamente e em prejuízo de outrem tiverem prestados ou confirmado nesta escritura declarações falsa.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado - Secção Notarial aos quatro dias do mês de Maio de 2011.- O Director, *Elisio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*.

Justificação Notarial

Aos dezasseis dias do mês de Abril do ano dois mil onze, na Direcção Geral dos Registos e Notariado - Secção Notarial sita na Praça do Povo, Cidade de São Tomé, perante mim Licenciado Bonifácio Fernandes d'Almeida Director dos referidos Serviços, exercendo o Cargo de Notariado, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Ramy Ali Zayat, casado Nahide Youssef Safieddine, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural do Líbano de nacionalidade Santomense, residente em Vila Maria, Distrito de Água Grande, deste País,

Segundos: a) Hamiton Pires da Costa, solteiro, maior, natural de Guadalupe, Distrito de Lobata - São Tomé, residente em Ôque D'el Rei, Distrito de Água Grande;

b) Valdemar dos Santos Will, solteiro, maior, natural de Conceição - São Tomé, residente no Bairro de Quinta de Santo António, Distrito de Água Grande;

c) Osvaldo de Sousa de Alva Correia, solteiro, maior, natural de Conceição - São Tomé, residente em Pantufor, Distrito de Água Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes sendo do primeiro por conhecimento pessoal e dos segundos pela exibição dos seus Bilhetes de Identidade números 88944, de vinte e um de Setembro do ano dois mil e nove, 57999, de trinta de Março do ano dois mil e nove e 58890, de dezoito de Agosto do ano dois mil e oito, emitidos pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, deste País.

Pelo primeiro outorgante foi dito:- Que é dono e possuidor com exclusão de outrem de prédio rústico situado no Bairro da Quinta de Santo António, Distrito de Água Grande, deste País, que mede de comprimento trinta e um vírgula cinco metros e de largura dez metros, com área total de trezentos e quinze metros quadrados, com as seguintes confrontações: Norte com Armazém de Ramy Ali Zayat; Sul, com João Manuel Armando; Este, com Estrada do Bairro e a Oeste, com Lazaro Ramos, ainda não descrito na Direcção do Registos e Notariado - Secção dos Registos.

O primeiro outorgante adquiriu o mesmo prédio rústico acima identificado dos Senhores João Manuel Armando e esposa Maria Piedade Pinto De Sousa Borjana Armando, casados em regime de comunhão de bens adquiridos, residentes em Água Arroz, Distrito de Água Grande, deste País, mediante uma declaração compra e venda em que os mesmos aceitaram entre vontade e a declaração no valor de USD: 6.000,00 (seis mil dólares) conforme consta do documento em anexo.

No que toca a titularidade do referido terreno, os vendedores tinham até presente data da venda, todo o domínio, direito, acção, posse e usufruição no mencionado terreno, e possuía há mais de vinte e cinco anos na sua totalidade, perante todos os moradores da referida localidade sem qualquer oposição de outrem.

Tendo o comprador não atingido a eficácia real do negócio conforme o previsto no preceito do artigo 874 do Código Civil, ficando este até a presente data com o domínio e usufruição sobre o referido prédio rústico.

Tendo os outorgantes no cumprimento do limite consagrado no artigo oitocentos e setenta e nove do Código Civil, por impossibilidade de se vincular à linha a) do mesmo artigo, deste modo o mandatário vem requerer e solicita a sua excelência na possibilidade de efectuar a escritura Pública, nos termos dos artigos centésimo do Código Notarial e bem como duzentos e quinze, duzentos e dezasseis, duzentos e dezassete, duzentos e dezoito e duzentos e dezanove do Código do Registo Predial, de modo a permiti-lo a efectuar o registo do referido.

Pelos segundos outorgantes foi dito: que por serem verdadeiros, confirmam inteiramente as declarações ora prestada pelo primeiro outorgante.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem este acto a declaração de compra e venda, a certidão negativa passada por esta Direcção – Secção dos Registos datada de trinta de Março do corrente ano e o requerimento que me foram presentes e arquivo.

Esta escritura foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de todos os intervenientes, com advertência de que incorrem nas penas aplicáveis ao crime de falsidade se dolosamente e em prejuízo de outrem tiverem prestados ou confirmado nesta escritura declarações falsas.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial
aos quatro dias do mês de Maio de 2011.- O Director,
Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira.

 DIÁRIO DA REPÚBLICA

DNAA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.